



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PETROLINA/PE.**

Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)**, pessoa jurídica de direito público interno, criada por lei sob a forma de Autarquia Federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal (art. 10 da Lei nº 10.480/02), por intermédio da Procuradora Federal signatária, habilitada “ex lege” (art. 9º da Lei nº 9.469/97), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** à demanda acima epigrafada, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Objetiva a parte autora, servidor(a) pública federal lotada na Fundação Nacional da Saúde- FUNASA, que seja incorporada aos seus vencimentos o percentual de 13,23% (reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87) sobre a remuneração, a partir de maio de 2003; bem como que condenada a Fundação ao pagamento das diferenças pretéritas, mês a mês, com reflexos sobre 13.º salário, 1/3 de férias, GAE, anuênios e adicional de insalubridade.

Alega que a Lei nº 10.698, de 02/07/2003, que concedeu a todos os servidores públicos federais vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), seria inconstitucional. Isso, pois, no seu entender, a Lei nº 10.698/2003 teria natureza de lei de revisão geral anual, porém a vantagem fixa de R\$ 59,87 implicaria em diferentes percentuais de reajuste a depender da remuneração percebida por cada servidor, violando o art. 37, X, CF/88, que determina que as revisões ocorram sem distinção de índices.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Assim, pleiteia um reajuste de acordo com o percentual que o valor da vantagem pecuniária individual representou sobre o menor vencimento básico percebido pelos servidores públicos federais em maio de 2003.

Não obstante as alegações da Autora, seu pleito não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão demonstradas.

É o breve resumo da lide.

II – PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA

Destaca-se, em sede de preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade, a inviabilidade de exigir-se diretamente da Autarquia o cumprimento da pretensão autoral, nos termos pretendidos pela parte autora.

A entidade ré não pratica nem tem o poder de praticar atos decisórios, uma vez que lhe cabe simplesmente atos executórios e, por consequência, não pode responder a presente ação.

Como elucidada com maestria Hely Lopes de Meirelles, “deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”¹ (grifos no original).

Adiante, o mestre aduz ensinamentos que caem como uma luva ao processo em apreço: “o simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução”² (destaques constantes no texto de origem).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *in Mandado de Segurança*. Malheiros Editores. 20ª ed. p 31.

² *Ibidem*.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

A autarquia não tem competência funcional para tratar da questão ora discutida, incumbência afeta, exclusivamente, à União, vez que as leis que tratam de remuneração de servidor são de iniciativa privativa do Presidente da República (CR/88, art. 61, §1º, II, “a”).

Ou seja, apenas a execução da norma caberia à autarquia, uma vez que o ato decisório (edição da lei) foi emanado de autoridade hierarquicamente superior.

Isso posto, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de processo Civil.

III - PRELIMINAR DE MÉRITO

III- 1.PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO

Ainda, antes de efetivamente se analisar o mérito da causa, faz-se necessário destacar a prescrição em desfavor da parte autora.

Se o ato que supostamente lhe malferiu direito foi praticado com a edição da **Lei nº 10.698**, de 02/07/2003, e, somente veio ela a juízo postular a revisão deste ato no ano de 2013, resta evidente a prescrição do próprio fundo de direito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente:

PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

In casu, o recorrente ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor de estado federado, alegando ter sido lesado por ato do Tribunal de Justiça (TJ) daquele estado, o qual, de maneira ilegítima, determinou sua aposentadoria compulsória a partir de 2/4/1999. Assim, requereu a condenação do recorrido a reparar os danos materiais correspondentes ao decréscimo patrimonial suportado, a ser determinado a partir do saldo entre o rendimento líquido mensal auferido enquanto desempenhava as atividades de notário, subtraído dos valores recebidos a título de aposentadoria, bem como os danos morais, além da fixação de uma verba mensal vitalícia equiparada a sua renda na ativa. O magistrado de primeira instância extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão do decurso do prazo prescricional de cinco anos estatuído no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, o que foi encampado pelo TJ. No REsp, o recorrente sustenta que o Tribunal a quo infringiu os arts. 1º e 3º do referido decreto, uma vez que os danos causados por força de sua aposentadoria compulsória renovam-se todos os meses, atraindo, assim, de forma peremptória, a aplicação da Súm. n. 85-STJ. **A Turma entendeu que o direito reclamado na ação indenizatória originalmente proposta respalda-se na suposta ilegitimidade de conduta estatal positiva consubstanciada na aposentadoria compulsória do recorrente, de forma que a prescrição deve ser aferida a partir do momento em que o referido ato começou a ser eficaz e surtir efeitos, ou seja, em abril de 1999. Desse modo, proposta a ação apenas em 2006, é inequívoco que a prescrição atingiu o fundo de direito, não havendo que se cogitar de incidência da Súm. n. 85-STJ**, na medida em que se procura atacar conduta comissiva da Administração Pública que acarretou o não recebimento da quantia postulada. REsp 1.159.935-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/12/2009.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS/DÉCIMOS. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, CPC. 1. Análise acerca da ocorrência da prejudicial de mérito relativa à prescrição do fundo do direito, por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, tendo em vista a omissão da União quanto ao tema. 2. Na presente demanda, visa a impetrante ao reconhecimento do direito de seus associados substituídos **à incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001**, com pagamento das diferenças devidas. 3. A prescrição, por definição doutrinária generalizada, tem início a partir do momento em que há lesão a direito, pois tal instituto acarreta a perda do direito de ação destinada a tornar efetivo o direito. Na hipótese, tendo o direito afirmado pelo demandante sido instituído em 04.09.2001 (data da edição da MP 2.225-45/2001) e não tendo a Administração adotado de imediato qualquer medida a tornar efetivo o direito reconhecido por lei, deve-se considerar ocorrida a lesão a partir de **05.09.2001**, já que, tendo a lei efeito imediato e geral, seu cumprimento deveria ser providenciado assim que foi publicada. 4. Ajuizada a demanda em 11/09/2006, quando já transcorridos mais de cinco anos da publicação da MP 2.225-45/2001, **impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, nos exatos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32**. 5. Remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação do DNPM.

(AMS 200634000283672, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2009 PAGINA:171.)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Requer, por conseguinte, a extinção prematura do feito, reconhecendo-se a prescrição do próprio direito.

III- 2.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS

Outrossim, mesmo que assim não se entenda, o pedido não pode ser deferido totalmente, visto que considerando-se procedente o referido, e, dada a natureza de relação jurídica de trato sucessivo, incide, no caso, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma a norma legal (Decreto-lei nº 20.910/32).

O art. 1º do Decreto Lei nº 20.910 de 6.1.32 prevê:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A Súmula do STJ especifica qual o início da contagem, em caso de ação ajuizada:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, requer a extirpação das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

IV – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

IV- 1. REVISÃO E REAJUSTE: DISTINÇÃO. LEIS Nº 10.697/03 E Nº 10.698/03: NATUREZAS DIVERSAS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Conforme será demonstrado a seguir, o autor pretende que a sua vontade substitua a vontade política expressa na Lei nº 10.698/2003. Esta não possui natureza de lei de revisão geral anual. E, ainda que o Judiciário eventualmente declarasse a sua inconstitucionalidade, jamais poderia criar um percentual de reajuste a partir dessa decisão.

O inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ou seja, o referido dispositivo constitucional estabeleceu a obrigatoriedade de uma revisão geral anual linear (sem distinção de índices) para o funcionalismo público.

No ano de 2003, essa obrigação foi cumprida através da Lei nº 10.697/2003, que reajustou em 1% as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Observe-se que a Constituição apenas determina que ocorra uma revisão geral anual sem distinção de índices, mas não fixa parâmetros para a determinação do percentual de reajuste, que fica a cargo de uma **decisão política**. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. **A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice.** 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido. (Grifou-se).
(MS 24765 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00007 EMENT VOL-02234-01 PP-00064 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 108-112)

A mensagem 207/2003 a que se refere a inicial da demandante, apenas explicita uma **opção política** do Presidente da República e do Congresso Nacional, que, **juridicamente**, não invalida a Lei nº 10.698/03, nem confere natureza jurídica de lei de revisão geral anual à Lei nº 10.697/03.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Com efeito, a decisão acerca da melhor forma de gerenciar os recursos orçamentários é prerrogativa constitucional do Presidente da República e do Congresso Nacional. Nesse sentido, embora fosse possível, de acordo com a disponibilidade orçamentária, promover a revisão geral anual pelo índice de 2,134%, o Presidente da República e o Congresso Nacional fizeram a **opção política** de promover a revisão geral anual pelo índice de 1%, o que está de acordo e atende perfeitamente a disposição constitucional estabelecida no art. 37, X, da CF/88.

Com relação ao resíduo orçamentário a ser aplicado com pessoal, o Presidente da República e o Congresso Nacional fizeram a **opção política** de criar uma vantagem salarial. A Lei nº 10.698/03 não promoveu uma revisão geral linear (o que foi cumprido pela Lei nº 10.697/03), mas sim um reajuste salarial. Revisão e reajuste são institutos diferentes, como bem ressaltado no voto do Min. Carlos Britto no julgamento da ADI 3599³, verbis:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

IV-2. LEI N. 10.698/2003. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL

Inicialmente analisemos a legislação pertinente para uma melhor visão do caso sub judice.

Dispõe a Constituição Federal no seu artigo 37:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(...)”

³ ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

A Lei n. 10.697/03 e a Lei n. 10.698/03 dispuseram, in verbis:

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e **não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.**

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Da simples leitura das leis, vislumbra-se que tratam de institutos completamente diferentes. Enquanto a Lei n. 10.697/03 estabeleceu o índice de reajuste da revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, retroagindo a 1º de janeiro de 2003, a Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual a todos os servidores federais, a qual não pode ser incluída na base de cálculo das demais gratificações e vantagens existentes, em consonância com o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

A maior característica da revisão geral anual é o fato de seu reajuste aplicar-se sobre toda a remuneração do servidor, ou seja, incide sobre a remuneração do cargo, sobre as gratificações, sobre as VPNI's e até mesmo sobre a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n. 10.698/03.

Por sua vez, a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n. 10.698/2003, repise-se, não pode ser incluída na base de cálculo das demais gratificações e vantagens existentes.

A VPI da Lei n. 10.698/2003 está em sintonia com o inciso XIV do artigo 37 da CF e com o artigo 41 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. – (grifo nosso)

Nos termos do artigo acima, a lei pode criar vantagens pecuniárias permanentes a serem pagas aos servidores. A vantagem pecuniária permanente, todavia, diferencia-se do vencimento básico do servidor, a ele não se incorpora, e será paga nos termos e em conformidade com o que determina a legislação que a rege, e isso como decorrência, inclusive, do princípio da legalidade, vetor da conduta da Administração (artigo 37, caput, da Constituição).

Por outro lado, para que a Lei n. 10.698/2003 tivesse natureza de revisão geral deveria preencher os requisitos da Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Esta lei condicionou a revisão geral ao cumprimento de vários requisitos, entre eles: expressa previsão na lei de diretrizes orçamentárias, previsão do montante das despesas e correspondentes fontes de custeio e comprovação de disponibilidade financeira.

Tais pressupostos decorrem da própria Constituição da República que, em seu artigo 167, veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”. Assim, não se pode efetuar qualquer pagamento que exceda os créditos orçamentários.

Ademais, o diploma constitucional exige, no parágrafo 1º do artigo 169, prévia dotação orçamentária e previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

Verifica-se, assim, que a pretensão dos substituídos esbarra na falta de expressa previsão na lei de diretrizes orçamentárias, de previsão do montante das despesas e correspondentes fontes de custeio, bem como de comprovação de disponibilidade financeira.

Diante de tal quadro, torna-se clara a impossibilidade do Poder Judiciário, em ações judiciais, aplicar percentual – criado pelo próprio demandante e, portanto, sem a previsão em lei específica – sobre a remuneração de apenas uma classe de servidores como se fosse relativo ao reajuste geral anual, cujo percentual deve ser fixado pelo Presidente da República, que detém a iniciativa privativa de lei que verse acerca do aumento da remuneração dos servidores públicos federais (art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF/88).

Eventual acolhimento do pleito autoral pelo Poder Judiciário implicaria, na verdade, em criação de uma norma concessiva de reajuste salarial. Tal situação, todavia, diante do princípio da separação e harmonia dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal), não é admissível no sistema jurídico pátrio, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.

Por outro lado, a Administração pública está inexoravelmente sujeita ao princípio da legalidade estrita, conforme caput do art. 37 de nossa Lei Maior, in verbis:

Art 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”

Vale dizer, impõe-se sejam todos os atos da Administração praticados em consonância com o que determinar a lei, máxime quando se tratar de matérias como a que se cuida: aumento de vencimentos.

Assim é que o pleito da parte autora nada mais é que pedido formulado ao Judiciário para que este, interferindo no modo de cumprir a Lei Maior (aumentos salariais sujeitos a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo) venha compelir este ente a implantar revisão de remuneração diferentemente do que determina a lei específica prevista nos respectivos comandos constitucionais (CF, arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", dentre outros), que, no caso dos autos, é a Lei 10.697/2003.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Somente lei específica pode definir parâmetros para a execução de revisão geral, em função do que seria ilegítima eventual conduta do Judiciário determinando o implemento de revisão a ser deflagrada com base em índices aleatoriamente escolhidos.

Percebe-se, então, que a decisão de conceder o reajuste anual e também uma vantagem pecuniária individual, mesmo que no mesmo ano legislativo, em nada fere a Constituição Federal.

Destarte, não pode prosperar o pleito da parte demandante, porquanto não há como ver na VPI a natureza genérica da revisão geral anual estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

Segue o entendimento jurisprudencial unânime sobre a matéria:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003.

O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.”

(TRF4. AC 200870000126082. QUARTA TURMA. Relator VALDEMAR CAPELETTI. D.E. 24/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Alega-se que o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto à natureza vencimental da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003. 2. Acórdão impugnado que enfrentou as questões discutidas em consonância com os dispositivos da legislação e a jurisprudência acerca da matéria, onde se deixou claro que a Lei nº 10.698/03 jamais teve por objetivo dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, muito menos, no percentual vindicado de 13,23%, eis que sua intenção, pura e simples, foi a de conceder uma "vantagem pecuniária individual" a servidores públicos federais dos 03 (três) Poderes, e não, uma revisão geral. 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de questionamento. Embargos de Declaração improvidos.”

(TRF5. Terceira Turma. EDAC 20078200007766901. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. DEJ - Data::28/09/2009 - Página::259)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 10.697/2003 e 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO AO REAJUSTE DE 13,23%. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 339/STF. 1. **É incabível a concessão de reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, uma vez que a Lei 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não tratou da revisão geral de remuneração, prevista art. 37, X da CF/88, tendo esta ocorrido com a edição da Lei 10.697/2003, a qual previu um reajuste no percentual de 1% (um por cento) para todos os servidores. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). 3. Apelação improvida.”**

(TRF5. Segunda Turma. AC - Apelação Cível – 468331. Desembargador Federal Francisco Wildo. DJ - Data::22/07/2009 - Página::192 - Nº::138)

IV-3.REAJUSTES DIFERENCIADOS: POSSIBILIDADE

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência ser perfeitamente constitucional a concessão de reajustes diferenciados pela Administração Pública, visando corrigir distorções ou valorizar determinada categoria profissional, vide:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. **Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifou-se) (STF, AI 612460 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-12 PP-02303)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - **Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.** II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (Grifou-se) (STF, RE 307302 ED, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 22-11-2002 PP-00082 EMENT VOL-02092-04 PP-00806)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. **Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:** necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifou-se)

(STF, ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103)

Portanto, ainda que tenha representado um ganho proporcional diferenciado a depender da remuneração percebida por cada servidor, a VPI é perfeitamente constitucional, pois não constituiu revisão geral, mas sim reajuste que objetivou corrigir distorções salariais.

**IV-4.CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO:
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF**

Ainda que a Lei nº 10.698/03 fosse declarada inconstitucional, o que se considera apenas a título de argumentação, isso jamais conduziria à conseqüência pretendida pelo autor, ou seja, que uma vantagem concedida aos servidores seja transformada pelo Judiciário em índice de reajuste geral.

Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento de remuneração aos servidores públicos, mesmo que com fundamento no primado da isonomia, pois isso implicaria em afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes da República, consagrado no artigo 2º da Constituição.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Com efeito, o art. 37, X, da Constituição, impõe que somente através de lei específica pode haver fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos.

Portanto, a matéria em exame (concessão de um aumento salarial mediante “transformação” de uma vantagem pecuniária individual em índice de reajuste geral), por força da Constituição, está submetida ao princípio da reserva legal absoluta. Ou seja, a pretensão autoral jamais pode ser alcançada por ato judicial, sob pena de ofensa direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição).

Mesmo porque se deve considerar, ainda, o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República, que estabelecem:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Em respeito a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº **339**, que estabelece:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Além disso, o STF e o TRF1 têm confirmado reiteradamente tal entendimento, como se observa, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISONOMIA. VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 - -- 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia' ---, porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

legislador". Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifou-se).
(STF, RE 402364 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00108 EMENT VOL-02276-03 PP-00470)

ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ISONOMIA.

1. **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"** (STF - súmula 339).
2. **Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte quanto a recepção de tal princípio pela ordem constitucional vigente, na medida em que o disposto no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Fundamental de 1988, em sua primitiva redação, se dirigia ao legislador, a quem competia fazer concreta a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por meio de normas legais específicas.**
3. Recurso de apelação não provido. (Grifou-se).
(TRF1, AC 2000.01.00.035443-9/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma,e-DJF1 p.36 de 04/12/2008)

Por outro lado, vale reiterar, conforme explicitado acima, que é pacífico no âmbito do STF o entendimento de que não ofende o princípio da isonomia, nem o princípio da revisão geral anual, a concessão de reajustes setoriais diferenciados, a fim de se corrigir distorções. A propósito:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - **Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.** II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (Grifou-se)
(STF, RE 307302 ED, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 22-11-2002 PP-00082 EMENT VOL-02092-04 PP-00806)

Portanto, **o acolhimento do pleito autoral implicaria, na verdade, em criação, pelo Judiciário, de uma norma concessiva de inédita revisão geral, com percentual estabelecido pelo próprio Judiciário.** Tal situação, todavia, é expressamente rechaçada pela jurisprudência do STF, que reconhece como ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Judiciário suprir eventual omissão, vide:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - **A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.** II - **Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.** III - Agravo improvido. (grifou-se).
(STF, RE 553231 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00076 EMENT VOL-02303-06 PP-01079)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - **Ambas as Turmas desta Corte já sedimentaram o entendimento de que a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.** II - **Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.** III - Agravo improvido. (Grifou-se).
(STF, RE 547745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00050 EMENT VOL-02299-04 PP-00699)

Desse modo, predomina no STF o entendimento de que a súmula 339 constitui obstáculo intransponível à extensão do aumento pretendido, porquanto diverso do reajuste estabelecido pela Lei n. 10.697/03, que é a lei específica prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

IV-5. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A pretensão da parte autora também encontra obstáculos intransponíveis nas normas constitucionais orçamentárias. Nossos constituintes originários foram expressos em vetar a concessão de aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária. Vejamos:

“Art. 169.(...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

“In casu”, não há prévia dotação orçamentária e muito menos autorização na lei de diretrizes orçamentárias que permitiriam, em tese, a concessão de aumento á remuneração da parte autora. Mais um motivo para o indeferimento dos pedidos estampados na exordial.

V-6.DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A VPI respeitou o princípio da Isonomia que rege a Administração Pública, tanto que foi instituída para todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

A criação da VPI visou beneficiar principalmente aqueles servidores que tiveram menores aumentos ao longo dos anos. Nada mais é do que a aplicação do princípio da igualdade material, e não apenas da igualdade formal, embora, no caso em tela, a igualdade formal tenha sido plenamente respeitada, haja vista que todos os servidores foram beneficiados com a vantagem pecuniária individual da Lei n. 10.698/2003.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

De outro giro, não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (...)” (CF, Art. 3º, incisos I e III).

Com efeito, ao lado do reajuste geral, o Chefe do Executivo corrigiu distorções salariais através da referida VPI. A própria Mensagem do projeto de lei n. 1084/03 (posterior Lei n. 10.698/2003) enviada ao Congresso Nacional revela a preocupação de reduzir a disparidade remuneratória na Administração Pública.

Assim, considerando a disponibilidade orçamentária no ano de 2003, o governo vislumbrou que o montante disponível viabilizaria um reajuste linear de 1% para todos os servidores públicos, sobrando um pequeno recurso para a concessão de um incremento remuneratório para todos os servidores públicos, não em percentual, mas como uma vantagem pessoal fixada em valores monetários.

A finalidade foi orientada pelo propósito de reduzir disparidades remuneratórias, o que se objetivou com a concessão de vantagem pecuniária idêntica para todos os servidores públicos. Isso significava pouco para quem ganhava muito, mas muito para que recebia uma baixa remuneração.

Repita-se: a quantia fixada não teve a intenção de atender ao comando constitucional do reajuste anual de vencimentos a ser dado a todos os agentes do Estado. Por isso mesmo, o reajuste foi previsto em outra lei (Lei n. 10.697/2003).

Por outro lado, é pacífico no âmbito do STF o entendimento de que o princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos, podendo haver reajustes setoriais diferenciados (índices diferentes), a fim de se corrigir distorções. A propósito, valho-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

me dos seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.” (STF, 2ª Turma, RE-ED 307302/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 22-11-2002)

“Servidor público: reajustes diferenciados de vencimentos: inexistência de violação ao art. 153, § 1º, da Carta de 1.969. O princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, par. único, da Constituição de 1.969, e essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido a outra. Impossibilidade, em todo caso, da extensão judicial de vantagem remuneratória, sob fundamento de isonomia (Súmula 339).” (STF, 1ª Turma, AI-AgR 138200/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-03-2000)

V-7. DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Visando um controle das despesas públicas, especialmente aquelas voltadas a remuneração de pessoal, a Carta Maior, em seu Art. 37 vetou a equiparação ou vinculação de remuneração no sistema remuneratório dos servidores. Vejamos:

"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Em caso de procedência da ação, estaremos diante da vinculação da remuneração dos servidores do executivo ou judiciário, com a remuneração dos servidores do Legislativo. E além do mais, dos próprios empregados públicos, pois



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

estes foram abrangidos pela redação da Lei 10.698/2003, no caput do art. 1º.

V-8.DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME

Por oportuno, cumpre esclarecer que a concessão de aumento a servidores públicos federais nos moldes expostos pelo autor configura deliberadamente a expedição de norma pelo Judiciário ou a interferência de competência de um (Judiciário) sobre o outro (Legislativo).

Não é o pleito autoral, apesar de tentar aparentar, uma interpretação das leis ordinárias (10.697/03 e 10.698/03) conforme a Constituição, de forma a fazer estender os seus efeitos, aos servidores federais, ainda mais quando todos foram contemplados com o valor nominal a título de vantagem pecuniária individual.

O instituto denominado “interpretação conforme” é uma técnica adotada, inclusive por nossos tribunais, em que se busca dar à lei infraconstitucional a interpretação que se harmonize com o texto constitucional ou afastar alguma interpretação discrepante, com ou sem a redução de texto.

Ora, se o intuito é escolher a interpretação, ou interpretações que se encontram de acordo com a Constituição, pode-se concluir que apenas as Leis com textos dúbios, ou seja, que permitam mais de uma interpretação, poderiam ser contempladas com este instituto. Este é o entendimento pacífico do Supremo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de medida liminar. Par. 1. do artigo 71 da Lei Complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994, do artigo 2. da Lei Complementar n. 48, de 19 de abril de 1994, e artigo 1. da Lei Complementar n. 50, de 18 de julho de 1994, todas do Estado do Espírito Santo. - Vantagens pessoais



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

excluídas do teto de remuneração. Plausibilidade jurídica do pedido de liminar com relação as vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem correspondentes ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente ele tenha sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação. - Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. - Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar "para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal", técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir "interpretação conforme a Constituição". - Ocorrência, no caso, quer do "periculum in mora", quer da conveniência da suspensão requerida. Pedido de cautelar que se defere, em parte, para suspender a eficácia do artigo 2. da Lei Complementar n. 48, de 19 de abril de 1994, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do par. 1. do artigo 71 da Lei Complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que concerne a remissão a alínea "i" do inciso I do artigo 93 da mesma Lei Complementar, bem como para suspender, sem redução de seu texto, a aplicação do artigo 1. da Lei Complementar estadual n. 50,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

de 18 de julho de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que toca a remissão as alíneas "a", "b" e "i" do inciso I do artigo 93 da Lei Complementar n. 93/94 do mesmo Estado; e para suspender, também, no 1.º do artigo 71 da citada Lei Complementar n. 46 e no artigo 1.º da referida Lei Complementar n. 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do artigo 93 da também já mencionada Lei Complementar n. 46/94.

(ADI 1344 MC/ES, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:18/12/1995, TRIBUNAL PLENO, Publicação:DJ 19-04-1996 PP-12212 EMENT VOL-01824-01 PP-00137)

Quando as leis possuem interpretação unívoca, como estas em debate, concedendo aumento de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de vantagem pecuniária individual, não cabe interpretação conforme, como instrumento de controle de constitucionalidade. Ou a lei é inconstitucional não permitindo a concessão de aumento aos servidores ou é constitucional mantendo os seus efeitos normais. Neste último caso, como amplamente já analisado, o Judiciário não pode estender o aumento a servidores de outros poderes, sob o prisma da isonomia (Súmula 339 do STF).

V-9.PRECEDENTES

Acerca da matéria, vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios, inclusive o Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO, REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. LEI Nº. 10.698/2003. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO A TÍTULO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A Lei nº. 10.698/2003 não instituiu revisão geral e anual, mas tão-somente abono pecuniário representativo de vantagem pecuniária individual (VPI), determinando expressamente que não serviria de base de cálculo para outras vantagens. 2. Não compete ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa positiva, conceder reajustes a título de aplicação do princípio da isonomia. Súmula 339 do STF.** 3. Apelação improvida. (AC 200782000085332, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::446.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXTENSÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Com efeito, a pleiteada concessão de diferença entre o percentual de 14,23% (catorze vírgula vinte e três por cento) e aquele recebido pelos substituídos com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), sob o fundamento da isonomia, implicaria aumento remuneratório, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 339), visto que o princípio da isonomia é dirigido ao legislador, a quem lhe cabe dar concretização; 2. Outrossim, a Lei nº 10.698/2003 instituiu, a partir de 1º de maio de 2003, Vantagem Pecuniária Individual - VPI devida aos servidores públicos federais no valor



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a qual deverá ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compuserem a estrutura remuneratória do servidor. Da leitura do aludido dispositivo legal, resta claro que sobre a vantagem por ele instituída incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, o que corrobora a sua natureza de vantagem pecuniária individual, e não de revisão de caráter generalizado; 3. Apelação improvida. (AC 200882000010130, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/11/2010 - Página::86.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 2. A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. (TRF5, 4ª Turma, AC 2009.82.00.000083-9, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 27.01.2011). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000022278, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:666.)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE

"ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI 10.698/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

- Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária.

- **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", Súmula 339 do STF.**

- **No ano de 2003, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, foi concedido pela Lei n. 10.697/03.**

- Apelação improvida." (Grifei).

(TRF5R, Apelação Cível - 410371, Processo: 200682000013067/PB, DJ - Data: 30/05/2007 - Página: 744 - Nº: 103, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF/88.

I. A Lei 10.698/03 não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer aos parâmetros previstos no art. 37, X da CF/88. A vantagem pecuniária nela estabelecida não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela, conforme disposto no seu parágrafo único, do art. 1º.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

II. A revisão geral ocorreu por determinação da Lei 10.697/03, a qual previu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais.

III. **Apelação improvida.**" (Grifei).

(TRF5R, Apelação Cível - 395698, Processo: 200582000094993/PB, DJ - Data::13/10/2006 - Página::1116 - Nº::197, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL -VPI. INTENÇÃO DA NORMA. PERCENTUAL DE 13,23%. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 10.698/03 jamais teve a intenção de dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, encartado no art. 37, X, da Constituição Federal, muito menos no percentual vindicado de 13,23%.

2. A ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma legal jamais poderia servir de arrimo para, a título de isonomia, converter-se um valor absoluto -R\$ 59,87, em percentual para índice -13,23%, pois implicaria agravar-se uma situação já viciada, ao invés de se extirpá-la do mundo jurídico. Apelação improvida.(Grifou-se)

(TRF5, AC436094/RN, 2007.84.00.003447-0, Terceira Turma, Desembargador Federal Élio Wanderlei de Siqueira Filho (Substituto), Diário da Justiça - Data: 05/06/2008 - Página: 349 - Nº: 106 - Ano: 2008)

Neste último precedente, o e. Relator expôs em seu voto o seguinte entendimento:

A competência de iniciativa de lei regulamentadora da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é privativa do Presidente da República -art. 61, § 1º, e deve observar as regras encartadas no art. 169, dentre elas, a prévia dotação orçamentária e a autorização legal específica.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

“Sendo assim, tem-se que, na verdade, a parte autora quer se fazer valer de via oblíqua para alcançar reajustes salariais para os servidores públicos, até porque, como já é consabido, ao Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia –Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal –STF.

Ressalte-se, outrossim, que, a despeito de qualquer impropriedade da Lei nº 10.698/03, ela jamais teve por objetivo dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, muito menos, no percentual vindicado de 13,23%, eis que sua intenção, pura e simples, foi a de conceder uma “vantagem pecuniária individual”.

Ademais, mesmo que acolhida a tese autoral de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, esta jamais poderia servir de amparo à pretensão deduzida nos autos, porque descabido, a título de isonomia, converter-se um valor absoluto -R\$ 59,87, em percentual para índice - 13,23%, pois implicaria agravar-se uma situação já viciada, ao invés de se extirpá-la do mundo jurídico, como bem destacado na sentença.

Por fim, tenho por prejudicada a análise da inconstitucionalidade da Lei 10.698/03, uma vez que esta não teria, como dito, o condão de subsidiar a pretensão do Autor.

Esforçado nessas razões, nego provimento à Apelação.”

Por fim, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 24.695/DF, que veiculava pretensão idêntica à ora discutida, embora não tenha sido examinado o mérito do pedido, visto que foi negado seguimento ao writ, a questão foi analisada de passagem, conforme se observa no seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

Ora, ainda que se considere a vantagem pecuniária individual (L. 10.698/2003) como sendo revisão geral anual – o que se admite apenas para argumentar, já que a RGA foi objeto da L. 10.697/2003 -, não se pode considerar que a extensão do percentual de 13,23% a todos os servidores – pretensão da agravante - atenda as condições existentes no art. 2º da L. 10.331/2001, que regulamentou o inciso X do art. 37 da Constituição. (Grifou-se).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Ainda no voto, o Ministro cita trecho do parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República em que destaca:

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o objeto do presente mandamus, qual seja, a extensão de reajuste no valor de 13,23% a título de RGA, não apresenta qualquer liquidez e tampouco certeza de direito. O valor percentual mencionado não se coaduna com o indicado em nenhuma das citadas Leis Federais, partindo, pura e simplesmente, de cálculos efetuados pela impetrante com base em critérios próprios, não indicados ou sugeridos em lei. Vê-se que a impetrante até mesmo modifica o conteúdo das Leis, criando uma forma bem peculiar, e pendente até mesmo de confirmação mediante reexame probatório, de aferição do valor da Revisão Geral Anual. (Grifou-se).

Evidente, portanto, a absoluta improcedência do pedido da parte autora.

V. PREQUESTIONAMENTO

Eventualmente procedente o pedido de condenação da autarquia na revisão de benefício da maneira rogada no pedido exordial, o que se admite tão somente para argumentar - vez que a decisão estaria contrariando seguintes dispositivos da Constituição:

- a) Princípio da Isonomia – Art. 5º da CF/88, por tudo já aqui explicitado;
- b) Prévia dotação orçamentária - Art. 169, §1º da CF/88;

Por fim, prequestiona-se, ademais, na legislação infraconstitucional,

- c) O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, por afirmar que a vantagem tratada no caput “não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem”;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

d) A completa redação do art. 2º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, por afirmar, em seus incisos, as condições a serem observadas quando da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, autarquias e fundações públicas federais.

VI-CONCLUSÃO

Tem-se como suficientemente demonstrada a total improcedência do pedido formulado pelo autor.

Por todo o exposto, requer:

- a) seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito;
- b) subsidiariamente, requer sejam **JULGADOS IMPROCEDENTES** os pedidos autorais;
- c) em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pleito autoral, requer seja observada, quanto à correção monetária e os juros, a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- d) seja reconhecida a **prescrição quinquenal** de eventuais créditos apurados em favor do(a) autor(a), e a própria **prescrição do fundo de direito** por ele(a) invocado.

Requer que as normas constitucionais e os dispositivos legais suscitados nestas informações sejam debatidos por Vossa Excelência, para que reste configurado o prequestionamento necessário à abertura da instância recursal superior.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como juntada de novos documentos, exames periciais, enfim, tudo o que for necessário para que a presente seja julgada totalmente improcedente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA-PE**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina, data da juntada.

DANIELLA CAMPOS DOS SANTOS

Procuradora Federal

Matr.1553221